



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.720367/2013-40  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-002.067 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 11 de maio de 2021  
**Recorrente** HENRI SILVA GUIMARAES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2011

DIRF. MULTA POR ENTREGA EXTEMPORÂNEA. PROCEDÊNCIA.

Correta a lavratura de auto de infração de multa decorrente da mora na apresentação de Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte informando retenções desse tributo, ainda que em um único mês do ano calendário a que se referir a declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

## **Relatório**

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/FOR.

O presente processo trata de impugnação apresentada contra notificação de lançamento de multa, no valor de R\$ 515,00, por haver o sujeito passivo entregado em atraso a DIRF referente ao exercício 2012, ano calendário 2011 (fl 3).

Cientificado eletronicamente da pretensão fiscal em 05/01/2013, o notificado apresentou impugnação em 15/01/2013 (fls 2), requerendo o cancelamento da declaração em tela e a exoneração da respectiva multa, alegando que é indevido o pagamento de IRRF por ele realizado, no ano de referência, razão pela qual estaria desobrigado a apresentar a declaração que ensejou o lançamento.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BSB, conforme acórdão n. **08-26.603**, de 5 de setembro de 2013 (e-fl. 14), que recebeu a seguinte ementa:

**Assunto: Obrigações Acessórias**

Ano-calendário: 2011

DIRF. MULTA POR ATRASO.

É devida a multa decorrente da mora na prestação de Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte quando o contribuinte tenha realizado retenção desse tributo, ainda que em um único mês do ano calendário a que se referir a declaração.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2011

PAGAMENTO. ERRO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao impugnante o ônus da prova de que realizou o pagamento de IRRF sem a correspondente retenção.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 23, alegando, em síntese, que não estava obrigado à entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Em sessão de julgamento realizada em 10 de setembro de 2019, este Colegiado, por meio da Resolução nº **1002-000.108**, decidiu baixar o presente processo em diligência nos termos seguintes:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem adote as seguintes providências:

Verifique se a importância de R\$ 490,00 que foi objeto de pedido de restituição deferido no PER/DCOMP 0117.86264.291112.1.2.04-2033 por motivo de pagamento indevido ou maior é coincidente em data, valor e período informados na DIRF ativa do ano-calendário de 2011 e se aquele foi o único recolhimento que obrigou o contribuinte a apresentação desta declaração no período em questão, elaborando relatório circunstanciado e conclusivo sobre a obrigatoriedade, ou não, de entrega desta declaração sob este ou outro critério, podendo intimar o Recorrente a esclarecer outros pontos e a apresentar novos elementos que julgar oportunos à solução da lide;

Verifique, por meio dos sistemas de controle da RFB (a exemplo do Sinal), se houve efetivamente o recolhimento dos DARF de e-fls. 8 acostado aos autos pelo Recorrente, juntando, se possível, telas geradas pelos sistemas para efeito de comprovação.

Em resposta à diligência, a autoridade fiscal elaborou o despacho de e-fls. 36 e abriu prazo para manifestação do Recorrente sobre as considerações e conclusões externadas.

Ultimado o prazo sem qualquer manifestação do Recorrente, os autos retornaram a este relator para prosseguimento.

É o relatório do necessário.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-002.067 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11080.720367/2013-40

## Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### Mérito

Trata-se de impugnação contra notificação de lançamento de multa, no valor de R\$ 515,00, por entrega de DIRF em atraso referente ao exercício 2012, ano calendário 2011.

Em suas razões recursais, o Recorrente sustenta, em suma, que não estava obrigado a entrega da DIRF.

Sem razão o Recorrente.

O relatório de diligência de e-fls. 36 não deixa dúvida de que o Recorrente estava obrigado a entrega da DIRF, conforme se depreende da leitura dos excertos seguintes:

(...)

Atendendo à determinação contida na Resolução 1002-000.108 do CARF, concluo que o montante de R\$ 490,00, arrecadado em 14/03/2011 e objeto de restituição deferida no PER 0117.86264.291112.1.2.04-2033, é **DIFERENTE** em data e período de apuração daquele constante na DIRF ativa do contribuinte. Nessa, consta que a mesma importância foi retida no período de apuração dezembro de 2011. Também informo que aquele não foi o único recolhimento que obrigou a parte interessada a apresentação da referida declaração, uma vez que, conforme anexado acima, foi apurado pagamento no mesmo código de receita (0588) no mesmo ano calendário (R\$ 254,12 em 24/01/2011).

9. Diante do exposto e nos termos do art. 2º da IN/RFB n.º 1.216/2011 (legislação vigente na época do fato gerador da obrigação acessória), **o contribuinte tinha obrigação de apresentar a DIRF/2012 (AC/2011)**, em razão de ter efetuado pagamento à pessoa física por serviços prestados sem vínculo empregatício, no código 0588, tanto na declaração original, quanto na retificadora, além de ter recolhido sem informação em DIRF, o IRRF no mesmo código de receita em 24/01/2011.

Assim, considerando o teor do despacho supra, não vislumbro reparos a fazer no acórdão recorrido, motivo por que o não provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

### Dispositivo

Pelo exposto, voto por negar provimento do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva